



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 17 de Julho de 2002



Série

Número 75

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

#### **Portaria n.º 93/2002**

Determina a taxa de extracção de materiais inertes para o ano de 2002, no montante de € 1,00 por m<sup>3</sup>.

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### **Portaria n.º 94/2002**

Determina o valor da diária de internamento em enfermaria, nas casas de saúde de fôro psiquiátrico.

### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 95/2002**

Altera o Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias aprovado pela Portaria n.º 100/2001, de 5 de Setembro.

**SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES****Portaria n.º 93/2002**

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/85/M, de 17 de Maio, estabelece o regime jurídico a que deve obedecer a extracção de materiais inertes das áreas afectas à jurisdição da Direcção Regional de Obras Públicas, da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes.

Uma adequada gestão dos recursos hídricos passa pela conciliação das necessidades do mercado com os condicionalismos impostos por uma política sustentada de protecção e valorização do ambiente, assente em princípios adequados de ordenamento do território.

O diploma acima mencionado sujeita o exercício da actividade de extracção de materiais inertes no domínio hídrico, sob a jurisdição dos serviços da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, a prévia obtenção de um título de utilização e consagra o princípio do utilizador/pagador ao estabelecer o pagamento de uma taxa correspondente ao volume global dos materiais inertes a extrair.

Considerando que a actividade de extracção de materiais inertes traduz-se na exploração económica de um bem que é público torna-se imprescindível a fixação de um valor, como contrapartida necessária de carácter económico por aquela utilização.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/85/M, de 17 de Maio e da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Ataxa devida pela extracção de materiais inertes para o ano de 2002 é de € 1,00 por metro cúbico a qual será revista anualmente por Portaria do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, revisão que não poderá exceder o valor que decorra da aplicação da taxa de inflação obtida pelo índice de preços no consumidor (total com exclusão da habitação) calculada pela Direcção Regional de Estatística.

**Artigo 2.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, 15 de Julho de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 94/2002**

O valor da diária de internamento em enfermaria nas Casas de Saúde de fôro Psiquiátrico da Região Autónoma da Madeira, necessita ser actualizado, de modo a acompanhar o custo real dos serviços prestados aos utentes.

Deste modo, nos termos do número 3 do artigo 21.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91M, de 7 de Agosto, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional dos Assuntos Sociais o seguinte:

**Art.º 1.º**

O valor da diária de internamento em enfermaria nas Casas de Saúde de fôro Psiquiátrico, da Região Autónoma da Madeira, passa a ser de 30,24 € (trinta Euros e vinte e quatro cêntimos) respectivamente para a Casa de Saúde Câmara Pestana e Casa de Saúde de São João de Deus e de 31,73 € (trinta e um Euros e setenta e três cêntimos) para o Centro de Reabilitação Psicopedagógica da Sagrada Família.

**Art.º 2.º**

Apresente proposta produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2002.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 10 de Julho de 2002.

A SECRETÁRIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Conceição Almeida Estudante

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 95/2002**

Altera o Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias aprovado pela Portaria n.º 100/2001, de 5 de Setembro

A Portaria n.º 100/2001, de 5 de Setembro, aprovou para esta Região Autónoma o Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias, o qual prevê a obrigatoriedade dos beneficiários daquele regime de ajudas aplicarem, em toda a área da exploração, as boas práticas agrícolas, referidas no Anexo II do citado Regulamento.

Atendendo que as sanções, a aplicar em caso do desrespeito pelas obrigações subscritas, deverão ser eficazes e proporcionais ao seu objectivo, importa estabelecer as penalizações quando se verificar o incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas.

Considerando ainda a necessidade de tornar explícitos os critérios que se prendem com a formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, que estabelece a execução do referido sistema integrado através do estipulado no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do Art.º 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto, manda, o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias, passa a ter a seguinte redacção:

«2 - Aquando da candidatura anual, os beneficiários podem alterar as parcelas que candidataram no ano anterior.»  
O artigo 9.º, da referida Portaria, passará a conter um n.º 3, cuja redacção é a seguinte:

«3 - As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização de candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo, previsto no Regulamento (CE) N.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.»

## Artigo 2.º

O Art. 10.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias, passa a ter a seguinte redacção:

- «1 - A aprovação das candidaturas compete ao gestor do PDRu/Madeira, sem prejuízo da faculdade de delegação desta competência, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto.»
- «2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento.»
- «3 - As restantes candidaturas serão hierarquizadas por ordem crescente da área da exploração e aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.»

## Artigo 3.º

O Art. 12.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias, passa a ter a seguinte redacção:

- «1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto, ao presente regime de ajudas aplicam-se as penalizações previstas:
  - a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as efectivamente determinadas;
  - b) No Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99 de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente, ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.»
- «2 - O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do Anexo II determina:
  - a) O não pagamento da ajuda aos candidatos cujas explorações com um efectivo superior a 2 CN, ultrapassem o factor de densidade máxima de encabeçamento, de 2 CN/ha de SAU;
  - b) A redução de 20% do valor da ajuda, quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no Quadro I do Anexo II, sem prejuízo do determinado na alínea anterior;
  - c) A redução de 5% do valor da ajuda, quando se verifique que os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado ou a mais de 10 m de cursos de água, levadas, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes;
  - d) A redução de 10% da ajuda, quando se verifique que foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados ou que não foi efectuada a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos;
  - e) Para os casos de desrespeito pelas boas práticas agrícolas recomendadas no Anexo II, e cujo valor da penalização não foi referido nas alíneas anteriores, este será de 5% do valor da ajuda.»

«3 - Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem à redução do valor da ajuda de 50 % para a alínea b), 20% para as alíneas c) e e) e de 30% par a alínea d).»

«4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma nova reincidência nos anos subsequentes em qualquer das situações previstas nas alíneas b) a e) do número 2, dá origem à rescisão do contrato e consequente devolução das ajudas, nos termos do Art. 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.»

## Artigo 4.º

O Regulamento de Aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias é republicado em anexo, com as alterações estabelecidas no presente diploma.

Assinada em, 10 de Julho de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Regulamento de Aplicação da Intervenção  
Indemnizações Compensatórias**

Artigo 1.º  
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Intervenção Indemnizações Compensatórias do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PDRu/Madeira.

Artigo 2.º  
Objectivo

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Garantir a continuidade da utilização das terras agrícolas contribuindo para a manutenção das comunidades rurais e do espaço natural;
- b) Manter e promover métodos de exploração sustentáveis que respeitem as exigências de protecção ambiental.

Artigo 3.º  
Definições

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
  - a) “Zonas Desfavorecidas” - regiões definidas na acepção do Artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio: a Ilha da Madeira é considerada zona desfavorecida de montanha e, a Ilha do Porto Santo é considerada zona desfavorecida por desvantagens específicas;
  - b) “Exploração” - conjunto de unidades de produção geridas por um agricultor e situadas no território da Região Autónoma da Madeira;
  - c) “Unidade de Produção” - conjunto de parcelas contínuas ou não que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
  - d) “Unidade de Dimensão Europeia (UDE)” - corresponde a 1.200 euros de margem bruta padrão;

- e) “Dimensão Económica de uma Exploração” - obtém-se dividindo a margem bruta padrão total da exploração por 1.200 euros;
- f) “Superfície Agrícola Utilizada (SAU)” - integra a terra arável limpa, a área com culturas permanentes, com horta e a “superfície forrageira”;
- g) “Superfície Forrageira” - integra as áreas próprias de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes, culturas forrageiras e prados e pastagens naturais herbáceas sob-coberto de espécies arbóreas.

2 - Para efeito das alíneas d) e e) do número anterior, são utilizadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pelos serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura, agregadas para efeitos de aplicação das Indemnizações Compensatórias.

#### Artigo 4.º Beneficiários e Condições de Acesso

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reúnem as seguintes condições:
  - a) Residam ou tenham a sua sede na Região Autónoma da Madeira;
  - b) Sejam titulares de uma exploração agrícola situada na Região Autónoma da Madeira, com uma SAU igual ou superior a 0,25 ha;
  - c) Sejam titulares de uma exploração cujas unidades de produção tenham um encabeçamento máximo de 2 CN/ha de SAU. Quando o número de animais de uma exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN, o factor densidade máxima de encabeçamento não é aplicável.
- 2 - Para efeitos da alínea c) do n.º 1, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais consta do Anexo I a este Regulamento, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 5.º Compromissos dos Beneficiários

- 1 - Os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de cinco anos a contar do primeiro pagamento de uma indemnização compensatória, a:
  - a) Manter as condições de acesso;
  - b) Manter a actividade agrícola;
  - c) Aplicar, em toda a área da exploração, as boas práticas agrícolas constantes do Anexo II a este Regulamento, do qual faz parte integrante.
- 2 - Para além do disposto no número anterior, sem prejuízo de circunstâncias concretas devidamente justificadas, os beneficiários ficam obrigados, durante o período de cinco anos, a apresentar as respectivas candidaturas anuais.
- 3 - Os agricultores ficam libertos dos compromissos referidos nos números anteriores quando cessem a actividade agrícola, desde que tenham decorrido três ou mais anos desde a data do primeiro pagamento de uma indemnização compensatória.

#### Artigo 6.º Cessão da Posição Contratual

Pode haver lugar à cessão da posição contratual do beneficiário desde que o novo titular reúna as mesmas condições e assumam os mesmos compromissos pelo período remanescente de atribuição das ajudas.

#### Artigo 7.º Casos de Força Maior

- 1 - Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos referidos nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 5.º, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:
  - a) Morte do beneficiário;
  - b) Incapacidade do beneficiário superior a três meses;
  - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário no caso de explorações familiares;
  - d) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola que ponha em causa as condições de acesso previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 4.º;
  - e) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da exploração, destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos desde que ponham em causa as condições de acesso previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 4.º.
- 2 - Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicados à DRA, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que o beneficiário esteja em condições de o fazer.

#### Artigo 8.º Valor e Limite das Ajudas

O montante das ajudas é determinado em função da SAU elegível situada na Região Autónoma da Madeira, até ao limite máximo de 50 ha, e consta do Anexo III a este Regulamento, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 9.º Apresentação de Candidaturas

- 1 - A formalização das candidaturas faz-se junto da Direcção Regional de Agricultura, ou de outras entidades com que a DRA estabeleça protocolos, através do preenchimento de impressos próprios, acompanhados dos documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 - Aquando da candidatura anual, os beneficiários podem alterar as parcelas que candidataram no ano anterior.
- 3 - As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização de candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo, previsto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

#### Artigo 10.º Decisão

- 1 - A aprovação das candidaturas compete ao gestor do PDRu/Madeira, sem prejuízo da faculdade de delegação desta competência, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3 - As restantes candidaturas serão hierarquizadas por ordem crescente da área da exploração e aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 11.º  
Pagamento das Ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado anualmente pelo INGA.

Artigo 12.º  
Sanções

1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto, ao presente regime de ajudas aplicam-se as penalizações previstas:

- a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as efectivamente determinadas;
- b) No Art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente, ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2 - O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do Anexo II determina:

- a) O não pagamento da ajuda aos candidatos cujas explorações com um efectivo superior a 2 CN, ultrapassem o factor de densidade máxima de encabeçamento, de 2 CN/ha de SAU;
- b) A redução de 20% do valor da ajuda, quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no Quadro I do Anexo II, sem prejuízo do determinado na alínea anterior;
- c) A redução de 5% do valor da ajuda, quando se verifique que os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado ou a mais de 10 m de cursos de água, levadas, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes;

- d) A redução de 10% da ajuda, quando se verifique que foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados ou que não foi efectuada a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos;
- e) Para os casos de desrespeito pelas boas práticas agrícolas recomendadas no Anexo II, e cujo valor da penalização não foi referido nas alíneas anteriores, este será de 5% do valor da ajuda.

3 - Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem à redução do valor da ajuda de, 50% para a alínea b), 20% para as alíneas c) e e) e de 30% para a alínea d).

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma nova reincidência nos anos subsequentes em qualquer das situações previstas nas alíneas b) a e) do número 2, dá origem à rescisão do contrato e consequente devolução das ajudas, nos termos do Art.º 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

Artigo 13.º  
Disposições Transitórias

Os beneficiários das ajudas previstas na Secção II do Capítulo V da Portaria n.º 122/98, de 15 de Julho, ficam desvinculados dos compromissos assumidos no âmbito daquele diploma.

Anexo I

Tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN) (a que se refere o n.º 2 do Artigo 4.º)

ESPÉCIES	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais de 6 meses	1
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Ovelhas (com 1 ano)	0,15
Capras (com 1 ano)	0,15

Anexo II

(a que se refere a alínea c) do n.º 1 do Artigo 5.º)

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias e nacionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, os beneficiários das Indemnizações Compensatórias devem cumprir as normas constantes nos quadros seguintes:

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
1. Conservação do solo	1.1 Melhorar e manter a fertilidade do solo	<p>Explorações &gt; 20 UDE nas parcelas com:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; 1ha de culturas forçadas</li> <li>&gt; 5ha de regadio e culturas permanentes</li> <li>• Dispor de análises de terras cada 5 anos, por parcela, acompanhadas do boletim de fertilização, excepto baldios e prados permanentes em utilização extensiva.</li> <li>• Aplicar lamas tratadas e não mais de 6 toneladas por ha e por ano;</li> </ul>

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar lamas em solos profundos;</li> <li>• Não aplicar lamas a menos de 100 metros de casas individuais;</li> <li>• Não aplicar lamas a menos de 50 metros de furos e poços para rega e menos de 100 metros de furos e poços para consumo doméstico;</li> <li>• Incorporar lamas no solo o máximo de dois dias após a sua aplicação;</li> <li>• Não aplicar lamas em solos com pH &lt;5,5, salvo autorização;</li> <li>• Não aplicar lamas contendo uma concentração em metais pesados superior aos valores fixados;</li> <li>• Não aplicar lamas em culturas hortícolas ou frutícolas, com excepção de árvores de fruto, durante o período vegetativo;</li> <li>• Não aplicar lamas em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas, que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante 10 meses antes da colheita e durante a colheita;</li> <li>• Registrar a origem, características, condições de aplicação das lamas e análises de solo em cadernos de campo.</li> </ul>
	1.2 Protecção do solo contra a erosão	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Armação do solo segundo as curvas de nível.</li> </ul>
	1.3 Protecção da estrutura do solo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não transitar com máquinas em solos encharcados.</li> <li>• Encabeçamento nunca superior a 2 CN/ha. (*)</li> </ul>

(\*) Normas a aplicar apenas em explorações com mais de 2 CN.

Quadro II - Conservação da Água

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
2. Conservação da água	2.1 Protecção da qualidade da água contra a poluição com fertilizantes	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Armazenar os fertilizantes em local resguardado e seco, a mais de 10 metros de cursos de água, poços, furos e nascentes;</li> <li>• Não manusear fertilizantes junto de cursos de água;</li> <li>• Não aplicar adubos em terrenos com declive &gt;25% nas épocas das chuvas; (**)</li> <li>• Aplicar fertilizantes apenas até 5 metros de linhas de água. (**)</li> </ul>
	2.2 Protecção da qualidade da água contra a poluição com produtos fito-farmacêuticos (PFF)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar em cada cultura os PFF homologados;</li> <li>• Seguir as instruções de utilização constantes no rótulo das embalagens, nomeadamente: condições de aplicação (doses, concentração, época e intervalo de aplicação) e precauções a cumprir afim de evitar problemas de toxicidade;</li> <li>• Não manusear PFF junto de cursos de água, levadas, poços, furos ou nascentes;</li> </ul>

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Limpeza e manutenção do equipamento após cada período de utilização;</li> <li>• Não aplicar PFF numa faixa de terreno com 5 metros de largura das linhas de água. (**)</li> </ul>

(\*\*) Normas a aplicar apenas nas parcelas superiores a 1 ha.

Quadro III - Protecção do Ar

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
3. Protecção do ar	3.1 Evitar a emissão de substâncias tóxicas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração;</li> <li>• Fazer a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos.</li> </ul>
	3.2 Reduzir a emissão de gases com efeito de estufa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incorporar no solo os estrumes e chorumes logo após a sua distribuição no terreno.</li> </ul>

Anexo III  
(a que se refere o Artigo 8.º)

SAU EM HECTARES

0,25 ha - 0,5 ha  
>0,5 ha - 1 ha  
>1 ha - 2 ha  
>2 ha - 5 ha  
> 5 ha

Montantes das ajudas em Euros  
e por hectare

750  
550  
400  
200  
100

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas . . . . .	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas . . . . .	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries . . . . .	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries . . . . .	€ 57,20	€ 28,57;
Completa . . . . .	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,33 (IVA incluído)